SENTENÇA

PROCESSO	TC - 019028.989.25
CONTRATANT	Administração do Corpo de Bombeiros - Secretaria Da Segu Pública (CNPJ 04.378.330/0002-57)
RESPONSÁVE	Nilton Cesar Zacarias Pereira (CPF ***.396.958-**) – Dirige UO à época Priscila Mayume Oyama (CPF ***.292.648-**) – Dirigente U época
CONTRATAD	Iturri Coimpar Industria E Comércio de Epi's Ltda (CNPJ 61.451.654/0001-26) Advogados: Leonardo Briganti (OAB/SP 165.367) / Juliana M Raffo Montero (OAB/SP 346.320) / Bruna Trajano Franco Al (OAB/SP 444.832) / Abner Luiz De Fanti Carnicer (OAB/SP 399.679) / Amanda Silva Nasi (OAB/SP 401.094) / Giulia Pe Donadio (OAB/SP 500.756)
RESPONSÁVE	Mercedes Rojo Gomez (CPF ***.647.838-**)
INTERESSADO	Renan Souza (CPF ***.843.948-**) Juliano Rossi Barbosa (CPF ***.710.038-**)
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico n° 90014/25 e Contrato n° 63/25**
EXERCÍCIO	2025
OBJETO:	Aquisição de 2.400 unidades de capacetes de salvamento.
VALOR:	R$ 2.968.800,00
INSTRUÇÃO	DF-03

PROCESSO	TC – 020434.989.25
CONTRATANT	Administração do Corpo de Bombeiros - Secretaria Da Segu Pública (CNPJ 04.378.330/0002-57)
RESPONSÁVE	Nilton Cesar Zacarias Pereira (CPF ***.396.958-**) – Dirige UO à época Priscila Mayume Oyama (CPF ***.292.648-**) – Dirigente U época da assinatura do contrato Renato da Silva Leite – Dirigente UGE atual
CONTRATAD	Iturri Coimpar Industria E Comércio de Epi's Ltda (CNPJ 61.451.654/0001-26)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

	Advogados: Leonardo Briganti (OAB/SP 165.367) / Juliana M Raffo Montero (OAB/SP 346.320) / Bruna Trajano Franco Al (OAB/SP 444.832) / Abner Luiz De Fanti Carnicer (OAB/SP 399.679) / Amanda Silva Nasi (OAB/SP 401.094) / Giulia Pe Donadio (OAB/SP 500.756)
RESPONSÁVE	Mercedes Rojo Gomez (CPF ***.647.838-**)
INTERESSADO	Renan Souza (CPF ***.843.948-**) Juliano Rossi Barbosa (CPF ***.710.038-**) Gabriel Palopoli da Silva Domingos Graca (CPF ***.523.578 Mateus Fernandes Felippe (CPF ***.514.588-**) Sergio Luiz da Cruz Paim Ignacio (CPF ***.426.628-**)
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução ao Contrato n° 63/25**
EXERCÍCIO	2025
OBJETO:	Aquisição de 2.400 unidades de capacetes de salvamento.
VALOR:	R$ 2.968.800,00
INSTRUÇÃO	DF-03

PROCESSO	TC – 008369.989.26
CONTRATANT	Administração do Corpo de Bombeiros - Secretaria Da Segu Pública (CNPJ 04.378.330/0002-57)
RESPONSÁVE	Nilton Cesar Zacarias Pereira (CPF ***.396.958-**) – Dirige UO à época Priscila Mayume Oyama (CPF ***.292.648-**) – Dirigente U época da assinatura do contrato Renato da Silva Leite – Dirigente UGE atual
CONTRATAD	Iturri Coimpar Industria E Comércio de Epi's Ltda (CNPJ 61.451.654/0001-26) Advogados: Leonardo Briganti (OAB/SP 165.367) / Juliana M Raffo Montero (OAB/SP 346.320) / Bruna Trajano Franco Al (OAB/SP 444.832) / Amanda Silva Nasi (OAB/SP 401.094) / Pereira Donadio (OAB/SP 500.756)
RESPONSÁVE	Mercedes Rojo Gomez (CPF ***.647.838-**)
INTERESSADO	Renan Souza (CPF ***.843.948-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

	Juliano Rossi Barbosa (CPF ***.710.038-**) Gabriel Palopoli da Silva Domingos Graca (CPF ***.523.578 Mateus Fernandes Felippe (CPF ***.514.588-**) Sergio Luiz da Cruz Paim Ignacio (CPF ***.426.628-**)
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo ao Contrato n° 63/25**
EXERCÍCIO	2025
OBJETO:	Aquisição de 2.400 unidades de capacetes de salvamento.
VALOR:	R$ 2.968.800,00
INSTRUÇÃO	DF-03

RELATÓRIO

Em exame o Pregão Eletrônico nº 90014/25 e o Contrato nº 063/25 (TC - 019028.989.25-9), firmado em 16/06/2025 entre a Administração do Corpo de Bombeiros e a empresa ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda., tendo por objeto a constituição de sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de capacetes de salvamento, bem como a contratação decorrente para fornecimento de 2.400 unidades do equipamento. Em exame também o Acompanhamento de Execução Contratual (TC – 020434.989.25-7) e o respectivo Termo de Recebimento Definitivo (TC - 008369.989.26-4).

Ao proceder ao exame dos autos, a Auditoria apontou o que segue:

Licitação e Contrato (TC - 019028.989.25-9): Entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (evento nº 34.1):

a) Ausência de critérios objetivos para determinação da quantidade estimada a ser contratada, em descumprimento ao comando do art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021 – comentários no item A.1;

b) O Jurisdicionado não apresentou documentos capazes de comprovar a inadequação da amostra desclassificada frente aos requisitos do edital, o que pode ter ensejado a contratação de proposta de valor R$ 615.600,00 superior à desclassificada, em descumprimento aos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

princípios do interesse público, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – comentários no item A.4;

c) Ausência de ampla pesquisa de preços, em inobservância ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – comentários no item A.5;

d) A empresa vencedora apresentou o valor de R$ 31.320.000,00 em 05/02/2025 para fins de pesquisa de preço. Em 30/04/2025 essa mesma empresa foi contratada pelo valor de R$ 13.359.600,00. Ou seja, em um lapso temporal de apenas 84 dias (05/02 a 30/04), a empresa contratada diminuiu a sua oferta em R$ 17.960.400,00 ou 57,34% da proposta informada para fins de pesquisa de preços. Isso reforça os indícios de fragilidade da pesquisa de preços efetuada, em inobservância ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – comentários no item A.5.

A defesa apresentada pelo órgão (evento 61.1) sustenta, inicialmente, que a estimativa quantitativa da Ata de Registro de Preços nº 014/25 observou critérios objetivos compatíveis com o art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido elaborada com base em dados concretos relacionados ao efetivo do Corpo de Bombeiros, previsões de ingresso de novos militares, reposição periódica de equipamentos de proteção individual, além de eventos supervenientes previsíveis, como expansão de postos, repasse de efetivo e contratação de brigadistas temporários. Aduz que a consolidação dos quantitativos foi formalizada em estudo técnico com rastreabilidade entre premissas e quantitativos, culminando no teto de 10.800 unidades para a ARP.

No tocante à desclassificação da proposta da empresa SOS SUL, o órgão afirma que a decisão decorreu de critérios técnicos objetivos previstos na Especificação Técnica CCB-831/460/19 (evento 1.7, fl. 47), especialmente quanto ao acabamento brilhante da pintura e às dimensões do símbolo institucional do Corpo de Bombeiros. Argumenta, ainda, que a análise técnica foi baseada em inspeção física, registros fotográficos e critérios verificáveis, inexistindo subjetividade no julgamento. Acrescenta que a empresa desclassificada teve oportunidade de reapresentar amostra e não interpôs recurso administrativo, circunstância que, segundo a Administração, reforçaria a legitimidade da decisão adotada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

Quanto à alegada insuficiência da pesquisa de preços, o órgão defende que a metodologia adotada observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 67.888/2023, ressaltando que a pesquisa direta com fornecedores constitui parâmetro legalmente admitido, sem obrigatoriedade de utilização cumulativa de múltiplas fontes. Alega que o objeto licitado possui natureza técnica e mercado restrito, o que justificaria a opção por consulta especializada junto a fabricantes e distribuidores. Destaca, ainda, que o certame contou com ampla competitividade, com participação de 16 licitantes, e resultou em preço unitário inferior ao da contratação anterior, circunstância apontada como demonstração de vantajosidade e economicidade para a Administração.

Em relação à diferença entre a cotação apresentada pela futura contratada durante a pesquisa de preços e o valor efetivamente contratado após o pregão eletrônico, a defesa sustenta que a redução expressiva decorreu da dinâmica competitiva própria do certame, especialmente em razão da disputa aberta e da ampliação do número de participantes. Aduz que estratégias comerciais, ganho de escala e condições logísticas podem justificar a redução dos preços ofertados no ambiente competitivo, inexistindo, portanto, indício de fragilidade da pesquisa de preços. Ressalta, por fim, que o resultado representou redução significativa em relação à contratação anterior, concluindo pela regularidade da metodologia empregada e pela obtenção de proposta vantajosa ao erário.

A contratada ITURRI também apresentou esclarecimentos no evento 72.1 sustentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada por eventuais falhas ocorridas na fase interna da licitação, por se tratar de atos de competência exclusiva da Administração Pública. A empresa afirma ter apenas participado do certame e cumprido integralmente o contrato firmado.

Sobre a desclassificação da proposta de menor valor, a ITURRI informa que a análise das amostras e o julgamento técnico são atos exclusivos da comissão de licitação e do Corpo de Bombeiros, não cabendo responsabilização da empresa vencedora pelas decisões administrativas adotadas. Defende, ainda, que a economicidade não pode prevalecer sobre a conformidade técnica dos equipamentos destinados à segurança operacional dos bombeiros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

No mérito técnico, a contratada afirma que a amostra desclassificada não atendia às exigências editalícias argumentando que a concorrente utilizava coloração incorporada ao material do casco, sem aplicação de tinta em poliuretano, o que, segundo sustenta, reduziria brilho, proteção UV, resistência externa e aderência das fitas refletivas. Afirma também que fotografias não seriam suficientes para aferição precisa dessas características, devendo prevalecer a análise presencial realizada pela comissão técnica.

Em relação à divergência entre a cotação inicial apresentada pela ITURRI e o valor final contratado, a empresa sustenta que a redução decorreu da dinâmica competitiva do pregão eletrônico, da estratégia comercial adotada e da possibilidade de redução das margens de lucro durante a disputa. Invoca jurisprudência do TCU no sentido de que proposta com margem mínima ou reduzida não é, por si só, inexequível.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE** opinou pela regularidade da licitação e do contrato sem prejuízo das recomendações para aperfeiçoamento futuro (evento 80.1).

Quanto ao quantitativo estimado, considerou justificadas as premissas utilizadas pela Administração, destacando que, em se tratando de ata de registro de preços, não há obrigatoriedade de aquisição integral do quantitativo estimado, inexistindo demonstração de prejuízo ao erário. Recomendou-se, no entanto, que futuramente sejam realizadas estimativas com maior detalhamento.

Sobre a desclassificação da empresa SOS Sul, entendeu que, embora as inconformidades não fossem evidentes no relatório técnico, a análise foi realizada por profissional habilitado, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente porque a empresa desclassificada não interpôs recurso.

Em relação à pesquisa de preços, concluiu que a utilização de pesquisa direta com fornecedores encontra respaldo legal, recomendando, contudo, a combinação de parâmetros para maior segurança jurídica, especialmente em contratações de valor significativo.

Quanto à diferença entre a cotação inicial da ITURRI e a proposta vencedora, reconheceu que a variação evidencia certa limitação da pesquisa baseada exclusivamente em fornecedores, mas considerou tecnicamente plausível a redução dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

valores em razão da dinâmica competitiva do pregão eletrônico e da elevada concorrência observada.

Acompanhamento de Execução Contratual (TC - 020434.989.25-7):

Instrução n° 01 (evento 21.4):

A Fiscalização verificou falhas referentes a (i) indícios de irregularidade quanto a pesquisa de preços já mencionadas na instrução do contrato; (ii) ausência de comprovação, pela contratada, da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz e; (iii) não disponibilização da ordem cronológica de pagamentos em sítio na internet, ferindo o art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em esclarecimentos, **a contratada relata** que as falhas levantadas pela fiscalização são de responsabilidade da Administração Pública, não podendo recair sobre a contratada (evento 50.1).

A defesa apresentada pelo Corpo de Bombeiros (evento 62.1) acostou aos autos os certificados de regularidade quanto as reservas de cargo (eventos 50.4 e 50.5). No tocante à regularidade dos preços, adotou-se a mesma linha argumentativa apresentada na defesa do contrato, sustentando que a metodologia empregada observou o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 67.888/2023, os quais admitem a utilização isolada de pesquisa direta junto a fornecedores especializados.

Por fim, com relação ao apontamento sobre ausência de publicação mensal da ordem cronológica de pagamentos, a Administração reconheceu a impropriedade e informou que deu início às tratativas internas para criação de página específica com vistas ao atendimento do art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Instrução n° 02 (evento 82.2):

A Fiscalização manteve o último apontamento da instrução anterior:

a. Não é disponibilizada, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

pagamentos, ferindo o art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 – comentários no Doc.03 - Anexo.

Em manifestação acostada no evento 106.2, a contratada informa que o objeto contratual foi integralmente executado, aduzindo que eventual ausência de publicidade dos atos e informações constitui atribuição exclusiva do ente público, razão pela qual requer o afastamento de sua responsabilização.

Em sede de defesa, o órgão encaminhou link para acesso à disponibilização da ordem cronológica (evento 111.1).

A Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE, ao destacar a implantação de sistema de transparência ativa voltado à gestão contratual, manifestou-se pela regularidade do acompanhamento da execução do contrato (evento 115.1).

Termo de Recebimento Definitivo (TC – 008369.989.26-4):

Falha verificada pela Fiscalização (evento 25.1):

a) Não emitida declaração conforme art. 108, VI, das Instruções nº 01/2024.

Em sua manifestação (evento 60.1), a contratada informa que a obrigação de promover a adequada instrução processual perante a esta Corte recai sobre a administração pública, não podendo tal encargo ser transferido à contratada, uma vez que houve a regular execução das obrigações contratuais assumidas.

Em sede de defesa, a Origem apresentou a declaração requerida no evento 62.1, aduzindo que a ausência do documento revestiu-se de caráter meramente formal, sem prejuízo ao regular procedimento de recebimento do objeto (evento 62.2).

A **Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE** opinou pela regularidade da licitação e do contrato (evento 67.1), mencionando a juntada da referida declaração.

Encaminhados os autos com vistas ao **d. Ministério Público de Contas,** não houve seleção para análise específica de nenhum dos processos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

analisados, nos termos do Ato Normativo PGC 06/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Considerando o atendimento das ressalvas consignadas nos autos dos processos de acompanhamento e do termo de recebimento, não subsiste irregularidade a ser apontada, cabendo, tão somente, **recomendação** no sentido de que sejam observadas tempestivamente as instruções emanadas por este Tribunal, especialmente no que se refere ao encaminhamento da declaração mencionada no processo relativo ao termo de recebimento.

No tocante aos apontamentos do TC -019028.989.25-9 que trata da licitação e contrato a desclassificação da amostra apresentada pela empresa SOS Sul foi fundamentada pela Administração desconformidades relacionadas ao acabamento externo do capacete e às dimensões do símbolo institucional do Corpo de Bombeiros.

Contudo, os documentos constantes dos autos revelam que a análise técnica foi essencialmente visual, desacompanhada de medições instrumentais, ensaios laboratoriais, aferições dimensionais ou critérios objetivos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inadequação da amostra desclassificada.

Ademais, a análise das fotografias juntadas aos relatórios técnicos evidencia diferenças visuais entre as amostras (evento 25.11, fl. 4 e evento 25.12, fl. 8), especialmente quanto ao nível de brilho, porém não em grau absoluto ou incontestável, além de não contar com comprovações das medições realizadas, circunstâncias que não afastam com segurança o grau de subjetividade no julgamento realizado.

Ainda assim, não há nos autos prova suficiente de que a amostra desclassificada efetivamente atendia integralmente às especificações editalícias, tampouco demonstração de direcionamento, favorecimento indevido ou má-fé administrativa. Soma-se a isso o fato de que a empresa desclassificada não interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão técnica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

Sendo assim, alço o apontamento ao campo das **recomendações,** para que, em futuras contratações, os laudos de análise de amostras contenham medições, critérios técnicos e comprovações objetivas aptas a fundamentar, de forma adequada, a aceitabilidade ou rejeição dos produtos apresentados.

Relativamente à pesquisa de preços, verifica-se que a Administração adotou metodologia baseada em consulta direta a fornecedores, procedimento admitido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 67.888/2023.

Embora o certame tenha contado com ampla competitividade, com participação de 16 licitantes, inexistindo indícios de sobrepreço ou prejuízo à Administração, verifica-se que a expressiva redução entre os valores inicialmente cotados (R$ 3.450,00 – evento 1.4, fl. 1) e o valor final contratado (R$ 1.237,00 – evento 1.9, fl. 3), correspondente a aproximadamente um terço do orçamento estimativo, evidenciando limitação na metodologia adotada para formação da pesquisa de preços.

Não obstante, tal impropriedade não possui gravidade suficiente para macular os atos praticados. **Recomenda-se à Origem** maior rigor e acurácia na elaboração dos orçamentos estimativos, mediante utilização, sempre que possível, de fontes complementares de pesquisa admitidas pela legislação, com vistas ao aprimoramento das futuras contratações.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato. **CONHEÇO** seu acompanhamento de execução contratual e respectivo termo de recebimento definitivo **sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo da decisão**.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 29 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QEJ4-8M1N-7A67-4ACA